

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 59/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2015, em que é reclamante José Luís de Melo Modesto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

*(Autos de Reclamação N. 11/2015, José Luís de Melo Modesto v. STJ enquanto TC,
Indeferimento liminar de pedido de aclaração)*

I. Relatório

1. José Luís de Melo Modesto, nos autos de *Reclamação N. 11/2015*, em que é reclamado o Supremo Tribunal de Justiça enquanto TC, não se conformando com o *Acórdão N. 52/2026* do Tribunal Constitucional que rejeitou liminarmente o incidente pós-decisório por manifesta intempestividade, por entender existir ambiguidade no respetivo dispositivo, na medida em que, ao considerar que a reclamação não é anómala, significa que o reclamante tinha legitimidade para recorrer para o Plenário do Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso de amparo constitucional, veio requerer decisão de esclarecimento, ao abrigo do artigo 578, alínea a), do Código de Processo Civil, para eventual arguição da nulidade do acórdão ou recurso para o Tribunal de Justiça da CEDEAO, com os seguintes fundamentos:

1.1. Sustenta o reclamante que, tendo o Tribunal Constitucional considerado a reclamação legítima, deveria ter suscitado, oficiosamente, um incidente de inconstitucionalidade por omissão parcial da norma do artigo 10 da Lei do Amparo e declarado a sua inconstitucionalidade, ao abrigo do número 3 do artigo 211 da Constituição.

1.2. Refere, contudo, que o Tribunal poderia ter ido mais longe, levantando a questão da inconstitucionalidade material da norma do número 2 do artigo 16 da Lei do Amparo, permitindo, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a interposição de reclamação, como recurso ordinário, contra o despacho de indeferimento liminar da petição inicial.

1.3. Sugere ao legislador ordinário a alteração do artigo 16 da Lei do Amparo, criando o meio processual de reclamação para o Plenário do Tribunal Constitucional contra o acórdão que não admita a petição inicial, de modo a garantir ao cidadão o direito fundamental de acesso à justiça, por via de recurso, e à tutela jurisdicional efetiva.

1.4. Entende que, com o esclarecimento do *Acórdão N. 52/2026*, poderá arguir a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre questão que o Tribunal deveria apreciar, sustentando

que deveria ter sido admitida a reclamação como recurso ordinário contra o despacho de indeferimento liminar da petição inicial, caso não tivesse sido declarada a inconstitucionalidade material do número 2 do artigo 16 da Lei do Amparo.

1.5. Nestes termos, solicita o devido esclarecimento do *Acórdão N. 52/2026*, antes de deduzir eventual arguição de nulidade.

1.6. Reunido o Tribunal, composto pelos juízes que, colegialmente, proferiram essa decisão, para apreciar o incidente, proferiu-se a decisão que se articula na sequência deste aresto.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a suscitação de incidentes decisórios em relação às suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de

2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteresado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas ou a que esclarecimentos a eles referentes sejam solicitados. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. O reclamante pretende que o Tribunal esclareça uma ambiguidade que estaria na parte dispositiva da decisão reclamada, uma vez que desse aresto decorreria que o incidente não é

anómalo!

2.1. Não é, desde logo, muito fácil identificar uma ambiguidade no segmento indicado, sobretudo considerando os fundamentos articulados pela decisão reclamada para não admitir o pedido de arguição de nulidade que o reclamante lançou contra o *Acórdão STJ-TC 06/07*;

2.2. Antes de este Tribunal poder pronunciar-se sobre o mérito do incidente decisório, seria necessário atestar a suscetibilidade de se admitir tal pedido, considerando a fase em que o processo se encontra e o momento em que o requerimento foi protocolado junto ao Tribunal Constitucional.

2.3. Decorrendo dessa indagação resposta negativa, posto que:

2.3.1. De uma parte este Coletivo confronta-se com um incidente que visa pedir aclaração de uma decisão que, por si só, já decidiu outro incidente pós-decisório, possibilidade que o Tribunal já havia rejeitado liminarmente, porquanto materializa tentativa de fazer perpetuar o processo e de perverter o curso da justiça (*Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex, Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348 e no *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689; *Acórdão 2/2025, de 31 de janeiro, Incidente Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. TC, Rejeição Liminar de Colocação de Recurso de Amparo contra o Acórdão TC 117/2024, de 24 de dezembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 9-16);

2.3.2. Com efeito, fosse o Tribunal Constitucional admitir tal utilização dessa figura processual, como o próprio reclamante já anunciou, seguir-se-ia uma arguição de nulidade. Decidida esta, chegaria novo pedido de aclaração e outra arguição de nulidade, desta feita tendo por objeto da decisão que decidiu aquela outra arguição de nulidade, e, assim sucessivamente, arrastando o processo por anos e décadas e ocupando os tribunais com frivolidades processuais;

2.3.3. Como deve calcular o reclamante são expedientes espúrios que o Tribunal Constitucional não está aberto a se acomodar. Num sistema como o nosso, em que ao jurisdicionado já se garantiu o acesso a dois graus de jurisdição e em que ainda utilizou um recurso constitucional e um incidente colocado contra decisão correspondente, era só o que faltava ao Tribunal Constitucional aceitar este tipo de incidente, conducente a grave perversão do sistema de justiça.

2.4. Por conseguinte, não há sequer a mínima hipótese de considerar esse requerimento.

2.5. Para mais, quando ele é protocolado fora de qualquer prazo razoável, haja em vista que:

2.5.1. O reclamante foi notificado do *Acórdão TC 52/2026, de 19 de junho*, que decidiu o seu incidente pós-decisório de nulidade, lançado contra o *Acórdão STJ-TC 06/07*, no dia 22 de junho, deixando para protocolar a sua peça apenas a 1 de julho, ou seja, sete dias depois;

2.5.2. Nem que o Tribunal Constitucional considerasse o prazo subsidiário de cinco dias, o que não faria, o requerimento seria tempestivo, muito menos se retivesse o prazo de vinte e quatro horas especialmente estabelecido para que decisões de admissibilidade de amparo transitem em julgado;

2.5.3. Seja como for, esta discussão é meramente académica, pois o facto é que o *Acórdão TC 52/2026, de 19 de junho*, tendo decidido arguição de nulidade não é nem impugnável, nem fica sujeito a qualquer outro tipo de incidente pós-decisório.

3. No mais,

3.1. A destempo colocou as questões de constitucionalidade, que, nesta fase, só podiam ser atalhadas caso transfiguradas de uma ação de fiscalização abstrata sucessiva, desde que requerida por entidade constitucionalmente habilitada;

3.2. E as recomendações legislativas podem ser canalizadas diretamente aos seus representantes no Parlamento, ainda que não se deixe de observar que, nesta fase, ultrapassará toda a lógica prever uma reclamação perante um plenário composto por três juízes, de uma decisão tomada pelos mesmos três juízes.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário:

- a) Rejeitam liminarmente o pedido de aclaração do *Acórdão TC 52/2026, de 19 de junho*;
- b) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, sempre que necessário, qualquer incidente apresentado pelo mesmo subscritor em relação à mesma questão.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.